



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3013390-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante E-CONIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 3013390-49.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: E-Conic Comércio e Importação Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 31201

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PREJUDICADO.

I.Caso em Exame

1.Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse recursal no Agravo Interno após o julgamento definitivo do mérito do Agravo de Instrumento.

III. Razões de Decidir

3. O exame do recurso está prejudicado, pois o Agravo de Instrumento já foi julgado, tornando qualquer decisão no presente recurso sem utilidade.

4. Inexistente o interesse recursal, a análise do mérito resta prejudicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. O julgamento definitivo do mérito do Agravo de Instrumento prejudica o interesse recursal no Agravo Interno.

Trata-se de Agravo Interno interposto por E-Conic Comércio e Importação Ltda. em face da decisão monocrática de fls. 14/15 do Agravo de Instrumento, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo.

Sustenta a Agravante, em suma, que a garantia por ela ofertada se encontra no rol do artigo 11, da LEF, pedindo a reconsideração da decisão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O exame do recurso está prejudicado.

O Agravo de Instrumento foi julgado em 31 de janeiro de 2025 (fls. 251/261).

Dado que o presente recurso desafia a decisão que atribuiu efeito suspensivo o recurso, uma vez julgado definitivamente o mérito do Agravo de Instrumento qualquer hipotética decisão final de mérito neste presente recurso carece de utilidade.

Assim, inexistente o interesse recursal, a análise do mérito resta prejudicada.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

ANA LIARTE
Relatora